

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.423, DE 1989

“Dispõe sobre os crimes de tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, dando outras providências”.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.423, de 1989, oriundo do Senado Federal, busca a tipificação em nosso ordenamento jurídico dos crimes de tortura e de terrorismo. A proposta explicita as condutas que caracterizariam a tortura e o terrorismo e estabelece as sanções a elas atinentes.

Apensados ao projeto *supra* encontram-se outros cinco: o PL nº 837/91, de autoria do nobre Deputado Sigmaringa Seixas, o PL nº 1.035/91, de autoria do nobre Deputado Vivaldo Barbosa, o PL nº 2.464/91, de autoria do nobre Deputado Hélio Bicudo, o PL nº 2.077/91, de autoria do nobre Deputado Pedro Corrêa e o PL nº 24/99, de autoria do nobre Deputado Paulo Rocha.

Os projetos dos Deputados Sigmaringa Seixas, Vivaldo Barbosa, Hélio Bicudo e Paulo Rocha tratam da definição do delito de tortura no âmbito de nosso Direito Penal, com variações pontuais a respeito da caracterização do crime e severidade da aplicação das penas.

Já o projeto do Deputado Pedro Corrêa cuida da tipificação das chamadas penas cruéis, em atendimento ao disposto na alínea “e” do inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito do PL nº 2.433/89 e daqueles a este apensados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Quanto às questões de juridicidade e técnica legislativa, também nada há a obstar.

Vejamos, pois, as questões relativas ao mérito.

Quanto à tipificação do crime de tortura, não há manifestação outra que a de júbilo, uma vez que se trata de individualizar como crime talvez a mais perversa, covarde e indefensável das condutas humanas.

Destarte, as iniciativas dos nobres pares merecem todo o louvor possível, uma vez que buscavam emendar falha profunda em nosso ordenamento.

Entretanto, tal falha foi corrigida em 07 de abril de 1997, quando da publicação da Lei nº 9.455/97, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”. De fato, como é notável, todas as proposições em tela são anteriores à publicação da referida lei, à exceção do PL nº 24/99 que, no entanto, reproduz litteratim o conteúdo do PL nº 2.464/91.

A Lei nº 9.455/97 cumpre adequadamente o propósito de punir aqueles que executam a tortura. Por tal razão, entendo prejudicadas as propostas que buscam a tipificação da tortura, que com efeito já existe.

Outro aspecto a ser analisado é a tipificação do crime de terrorismo, prevista no PL nº 2.433/89. Trata-se de matéria de maior importância, que deve ser objeto de exame cuidadoso por parte desta Casa de Leis.

Todavia, na forma como está formulada a proposta, no art. 2º do projeto em tela, não entendemos ser possível sua aprovação. Em nossa opinião, não podem ser entendidas como condutas análogas, sujeitas às mesmas sanções, a depredação de um bem por motivo de inconformismo político-social e o sequestro de uma aeronave.

O assunto é importante e merece um tratamento mais cuidadoso que o dado pelo PL nº 2.433/89.

Cabe, por fim, um exame do PL nº 2.077/91, que tipifica as chamadas penas cruéis, em atendimento ao disposto na alínea “e” do inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal. Trata-se de regulamentação de preceito constitucional e, portanto, nada temos a opor em relação à matéria.

Diante do acima exposto, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** de todos os projetos e, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº PL nº 2.077/91 e pela **REJEIÇÃO** dos PLs nº 2.433/89, 837/91, 1.035/91, 2.464/91 e 24/99.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP